



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064177-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO, é agravado PEDRO HENRIQUE MARCONDES COSTA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064177-65.2025.8.26.0000

Agravante: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence

Agravado: Pedro Henrique Marcondes Costa

Comarca: Caçapava

Voto nº 29684

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de Instrumento interposto por SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita em ação indenizatória em que é ré. A agravante alega que faz jus ao benefício com base no art. 51 do Estatuto do Idoso e que comprovou a hipossuficiência conforme a Súmula 481 do E. STJ. Requer a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão da Justiça gratuita, considerando sua situação financeira e a legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão de indeferimento é fundamentada na insuficiência de comprovação da hipossuficiência econômica da agravante. A agravante não demonstrou a vulnerabilidade econômica necessária para a concessão do benefício. O art. 51 do Estatuto do Idoso não se aplica, uma vez que a agravante não se dedica exclusivamente ao atendimento de pessoas idosas.

IV. DISPOSITIVO. Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2086970-32.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2212623-78.2023.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 15/01/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2314438-21.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, contra a r. decisão de fls. 1070/1072

dos autos de origem, que acolheu parcialmente os embargos de declaração e indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerida.

Sustenta que a r. decisão agravada desconsiderou a incidência do artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 no caso concreto, segundo o qual as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestarem serviços às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. Alega que, “[a]o contrário do entendimento do D. Magistrado, a Agravante cuidou de juntar os últimos balanços contábeis (fls. 615/622), ressaltando que no último balanço contábil da associação contestante, referente ao exercício de 2023, foi evidenciado um déficit do patrimônio líquido no período no valor de -R\$ 22.130.575,70 (vinte e dois milhões cento e trinta e mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)” (fl. 08). Aduz que a agravante aplica integralmente seus recursos na atividade exercida e, portanto, não auferir lucro. Defende que “o MM. Juízo a quo jamais poderia ter deixado de oportunizar à Agravante a possibilidade de provar que faz jus ao benefício, ainda que a documentação juntada não tenha sido considerada suficiente para o convencimento da hipossuficiência financeira” (fl. 12). Argumenta que a legislação consumerista não deve ser aplicada à hipótese, haja vista que a relação existente entre o agravado e a agravante é administrativa. Ressalta que, “[p]artindo-se da premissa de que V.Exas. entendam pela reforma da r. decisão pela INAPLICABILIDADE DO CDC, se faz necessário, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Caçapava para apreciar o feito, por se tratar de matéria de ordem pública” (fl. 20).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo, para que “(i) seja reconhecida a inexistência de relação de consumo em razão da ausência de remuneração do serviço que se deu pelo SUS e consequentemente

seja reapreciada a incompetência do Juízo de Caçapava; e que (ii) os benefícios da justiça gratuita lhe sejam concedidos” (fl. 24), e, ao final, o provimento do recurso.

Houve decisão liminar em agravo, de minha lavra, por meio da qual concedi o efeito suspensivo ao recurso (fls. 110).

Decorreu o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 113).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de agravo em que se discute se a agravante logrou ou não comprovar que preenche os requisitos para o reconhecimento da gratuidade judiciária.

O CPC, em seu art. 98, expressamente previu que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos “*para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade judiciária*”.

De qualquer forma, o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República já dispunha que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, não restringindo à pessoa física o direito a tal assistência.

Isso inclusive já era reconhecido amplamente pela jurisprudência, ressalvando-se, apenas, a necessidade de que a pessoa jurídica comprovasse a precariedade financeira, entendimento sedimentado pela Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, o reconhecimento do direito de pessoa jurídica à gratuidade judiciária se dará, desde que comprovada, cabalmente, situação financeira incompatível com o pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da mencionada Súmula:

“(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que 'o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos' (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009).” (STJ-AgRg no Ag 1341056 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0153949-8, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2010, v.u.).

“(...) 3. “A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10” (AgRg EREsp nº 1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010).” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.987 - RS (2011/0006224-8), Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 17/02/2011, v.u., Primeira Turma, STJ)

Constata-se, portanto, que a jurisprudência tem sido mais rígida com as pessoas jurídicas do que com as pessoas naturais, no sentido de

que as empresas devem comprovar, de forma mais substancial, estarem em situação de dificuldade financeira, próxima à insolvência.

No caso dos autos, a análise detida da documentação juntada às fls. 615/622 da origem, contendo os demonstrativos contábeis até de 2018 a 2023, não se encontra provada a hipossuficiência financeira. Isso porque embora tenha havido déficit no patrimônio líquido do hospital, tanto no ano de 2022 quanto em 2023, foram injetados créditos consideráveis em seu caixa, que permitiram a manutenção do seu saldo positivo (conforme fls. 619). Tal consideração é reforçada pela análise das demonstrações contábeis da SPDM, de acesso público (<https://spdm.org.br/acesso-a-informacao/demonstracoes-de-contas-anuais/>), que indica superávit de 160 milhões em 2022 e 20 milhões em 2023. Ademais, deve ser afastada a aplicação do art. 51 do Estatuto do Idoso, uma vez que a agravante não demonstrou se dedicar exclusivamente ao atendimento de pessoas idosas.

Nesse sentido já entendeu esta E. Câmara, com relação à própria agravante SPDM:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. Alegação de má prestação de serviços de saúde. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela requerida SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Pessoa jurídica. Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que não logrou êxito em comprovar que o recolhimento das custas e despesas do processo poderá comprometer sua existência. Decisão que indeferiu a benesse mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2031946-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia;

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita em ação indenizatória movida pelo autor**. A agravante alega que faz jus ao benefício com base no art. 51 do Estatuto do Idoso e que comprovou a hipossuficiência conforme a Súmula 481 do E. STJ. Requer a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e a concessão do benefício. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão da Justiça gratuita, considerando sua situação financeira e a legislação aplicável. III. Razões de decidir 3. **A decisão de indeferimento é fundamentada na insuficiência de comprovação da hipossuficiência econômica da agravante, que apresenta patrimônio vultoso e ativo circulante superior a 5 bilhões de reais**. 4. **A agravante não demonstrou a vulnerabilidade econômica necessária para a concessão do benefício, conforme exigido pela legislação e jurisprudência**. 5. **O art. 51 do Estatuto do Idoso não se aplica, uma vez que a agravante não se dedica exclusivamente ao atendimento de pessoas idosas**. IV. Dispositivo e tese: 6. **Nega-se provimento ao recurso**. 7. Tese de julgamento: "1. **A Justiça gratuita não foi concedida devido à ausência de comprovação de hipossuficiência econômica**. 2. **O patrimônio da agravante é incompatível com a concessão do benefício**." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 99, § 3º. Jurisprudência TJSP, Agravo de Instrumento 2086970-32.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2212623-78.2023.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/01/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2314438-21.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323257-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Assim, não tendo a agravante comprovado a sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo, revogando a liminar anteriormente concedida.

MARCELO SEMER
Relator